



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001780-45.2023.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante GEDEILTON MACEDO, é apelado MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1001780-45.2023.8.26.0553

Apelante: Gedeilton Macedo

Apelado: Município de Santo Anastácio

Interessados: Espólio de Maria de Oliveira Silva e outro

Comarca de Santo Anastácio

Voto nº 13.184

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de improcedência. Insurgência do embargante. Não acolhimento. Embargante que alega ter adquirido o imóvel por contrato firmado com os herdeiros da de cujus. Anulação posterior do formal de partilha por decisão judicial. Herança declarada jacente. Alienação do imóvel para o embargante que é nula, já que efetivada por quem não tinha poder de disposição sobre a coisa e sem autorização judicial. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gedeilton Macedo em face do Município de Santo Anastácio, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 192/197, cujo relatório adoto.

Recorre o embargante (fls. 202/215), com pedido de obtenção da gratuidade judiciária. Alega que adquiriu de boa-fé o imóvel ora discutido, através de contrato firmado com os herdeiros de Maria de Oliveira Silva, cujo processo de inventário se processou perante este MM. Juízo sob o nº 0000947-25.2015.8.26.0553. Narra que, naqueles autos, após homologado o formal de partilha, fora reconhecido erro material na homologação, uma vez que os declarados herdeiros, de fato, não o eram, tratando-se o caso de herança jacente, cujos bens tramitam para entrega ao Poder Público, com mandado de arrolamento de bens expedido e cumprido, no qual consta o imóvel ora reclamado. Busca a reforma da sentença, a fim de serem acolhidos os embargos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 225/231).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ante os documentos juntados, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao apelante. Anote-se.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois apurou com diligência a matéria objeto da controvérsia, não vislumbrados motivos capazes de ensejar sua alteração.

Pois bem.

Reza o § 3º do artigo 1.793 do Código Civil:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

(...)

§ 3º - Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

É justamento o caso dos autos, já que o embargante alega ter adquirido o imóvel por contrato firmado com os herdeiros da *de cujus*. Entretanto, ao tempo dessa alienação, que foi feita antes da partilha, não houve autorização dos demais herdeiros (os que se consideravam herdeiros à época), nem tampouco, autorização judicial.

Ademais, houve anulação posterior do formal de partilha por decisão judicial e a herança foi declarada jacente. Assim, a alienação do imóvel para o embargante é nula, já que foi efetivada por quem não tinha poder de disposição sobre a coisa e sem autorização judicial.

A alegada boa-fé do apelante não restou comprovada nos autos.

Restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2193244-20.2024.8.26.0000, desta relatoria, que “os irmãos e sobrinhos da falecida Maria de Oliveira Silva não são herdeiros de Benedicto José da Silva, já que aquela faleceu antes deste último, autor da herança e, portanto, os bens dela foram transferidos ao marido”.

Nesse sentido a r. sentença:

“Destarte, do conteúdo amealhado nos presentes embargos, há de se verificar que a alienação do imóvel objeto do litígio deu-se por quem não tinha legitimação para tal, porquanto não detinha poder de disposição sobre a coisa, seja porque não era proprietário, seja porque sequer tinha autorização judicial para alienação. Portanto, trata-se de venda a non domino, que é nula, e de todo descabida a alegação de boa fé

(...)

Evidente que a venda a non domino não pode subsistir; sendo, de rigor, a improcedência dos presentes embargos de terceiro, ficando ressalvado ao embargante, se entender pertinente, buscar a proteção de seus direitos e eventual indenização ao proprietário aparente, no caso Sr. Aroldo de Oliveira.” (fls. 195/196).

Assim, os argumentos ventilados nas razões recursais não têm o condão de alterar o entendimento firmado sobre a possibilidade de alienação de imóvel de herança por quem não tinha poder de disposição sobre a coisa e sem autorização judicial, razão pela qual há de ser mantido incólume o posicionamento.

Majoro os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária ora concedida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados

SCHMITT CORRÊA

Relator